

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS SEUS FILHOS MENORES

Caio César Rodrigues de Carvalho Minari

RESUMO: Existem diversos rumos na vida, mas algo certo no meio disso é que os pais são responsáveis pelos seus filhos, e por consequência, por toda atitude por eles praticadas enquanto menores de idade, por intermédio da autoridade que eles detêm sob seus filhos. O intuito é demonstrar como a responsabilidade civil funciona e como ela é aplicada, englobando diversas discussões sobre os atos ilícitos praticados pelos menores e a forma como são julgados tais atos com base no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988. Para que haja o equilíbrio, os recursos pecuniários devem ser corretamente distribuídos a fim de evitar o direito lesado e, conseqüentemente, a desarmonia

Palavras-chaves: Responsabilidade; Pais; Danos; Filhos; Delitos; Indenização; Direitos.

ABSTRACT: *There are several directions in life, but something certain in the middle this, the parents are responsible for their children, and consequently, for every attitude they practice as minors, through the authority that they hold over their sons. The aim is to demonstrate how civil liability works and how it is applied, where it encompasses various discussions about the illegal acts practiced by minors and the way in which such acts are judged based on the 2002 Civil Code and the 1988 Federal Constitution. For balance to exist, monetary resources must be properly distributed in order to avoid the injured right and, consequently, disharmony.*

Keywords: *Responsability; Parents; Damages; Childrens; Offences; Indemnity; Rights.*

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo científico é mostrar como a responsabilidade civil funciona e como é a relação entre pais e filhos funciona em meio a isso. Quando o pai, assim como o filho é responsável e porquê. Abordando temas desde o início dessas relações até os dias atuais.

O método de abordagem utilizada será dedutivo, tendo como procedimento o artigo científico, pesquisas foram realizadas por fontes publicadas sobre o referido tema, assim como doutrinas e jurisprudências.

O presente artigo está estruturado em três seções, sendo a seção I, demonstração de quais são os papéis dos pais e seus costumes na atualidade.

Na seção II, um raciocínio de como surgiram todas essas relações e responsabilidades e como elas impactavam antigamente e nos dias de hoje, bem como as falhas dessas responsabilidades e as consequências advindas disso.

E na seção III, uma abordagem sobre casos concretos que englobam o tema estudado no presente artigo.

1 PAPÉIS E COSTUMES

Por conta de todos os costumes até hoje, os pais geralmente são os responsáveis por todas as atividades que causam danos imputados aos seus filhos menores de 18 anos, através do poderio de quando se são os mais velhos, responsáveis, além de serem os devidos pais. De acordo com jurista Sérgio Cavalieri Filho:

Essa espécie de responsabilidade tem por fundamento o vínculo jurídico legal existente entre pais e filhos menores, o poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 239).

Os pais contam com tarefas difíceis quando escolhem por aceitar seus devidos papéis. No exato momento em que seus filhos são menores, os pais precisam criá-los baseados em ensinamentos, como as atitudes tidas como adequadas para a boa convivência e harmonia da sociedade, seja ela dentro de casa ou fora evitando desavenças e atitudes ilícitas. Maus ensinamentos, algo que deixou de ser falado ou atitudes praticadas por impulso, tudo isso pode mudar a forma que o indivíduo vê as coisas, sendo assim, é extremamente necessária a educação enquanto se é jovem, pois tudo reflete no futuro.

O intuito é diluir parte dos problemas que giram em torno desse tema e focar nas características principais, com a finalidade de entender em que pontos se dão a responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos menores, saber a diferença entre a responsabilidade civil e a imputabilidade penal, e como temos que responder sobre a proteção que é dada às vítimas de atos ilícitos cometidos por menores de idade, que em inúmeros casos são amparados pela lei por conta da menoridade

penal. Os assuntos são trazidos por meio de excelentes juristas que em suas teses discutem sobre o tema em questão, na qual foram sustentação para esse artigo.

2 ATOS PRATICADOS POR FILHOS MENORES E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

2.1 Elementos necessários

2.1.1 O pátrio poder

Começando baseado na previsão do artigo 932, do Código Civil atual, voltando uma atenção especial para o inciso I, o mesmo diz que: “São também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Na época da antiguidade, mais precisamente durante o tempo do Direito Romano, o pátrio poder (poder familiar), como era chamado, era bem diferente dos dias atuais, onde era considerado totalmente desigual. Aos pais de família, originalmente chamados de “*paterfamilias*” era facultativo descartar a vida de seus filhos após nascerem, caso lhes fosse conveniente. Caso quisessem também, poderiam doar ou vender seus filhos por qualquer que fosse o valor, como se eles fossem meras mercadorias.

Passado o tempo, os pais não mais tinham o direito de deserdar seus próprios filhos. Já no período do Império, os filhos puderam administrar seus próprios ganhos, sendo considerado uma enorme conquista na época. O tratamento igualitário foi o que fez com que fosse derrubada essa antiga prática de deserdação dos filhos. Nos dias atuais, todos os poderes são voltados para a responsabilidade civil, que gira em torno dos direitos e deveres que os pais ou quem quer que seja o responsável. O filho hoje é considerado uma pessoa com direitos.

Reconhecendo isso, no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal artigo está voltado para o Princípio da Proteção Integral, onde crianças e adolescentes não mais são considerados meras mercadoria, mas sim, pessoas com direitos, assim como qualquer outro indivíduo.

Temos presente também o Princípio da Solidariedade Familiar, que é extremamente importante, uma vez que nessa relação há o dever mútuo de assistência dos envolvidos, especialmente se tratando de filhos, cônjuges, companheiros e certos parentes.

Seguindo este pensamento, o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro de 2002 diz que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Contudo, os itens citados acima correspondem a responsabilidade que é tida na esfera da sociedade que conhecemos como família, onde devemos sempre amparar todos, independente do momento.

2.1.2 O filho quando menor

De acordo com o artigo 5º do Código Civil de 2002, o indivíduo com 18 anos de idade tem sua menoridade extinguida, surgindo assim, a capacidade civil.

O artigo 104 do Código Civil vigente trás que existem três requisitos necessário para a validade do negócio jurídico, são eles: agente capaz, objeto lícito

e forma prescrita ou não defesa em lei. Sendo assim um deles não foi ocupado, o agente capaz.

Todos os atos jurídicos que são praticados por pessoas absolutamente incapazes são considerados nulos, já por pessoas relativamente incapazes, são passíveis de anulação.

2.1.3 A imputabilidade penal e a responsabilidade civil

A maioria e, por consequência, a responsabilidade civil surge quando o indivíduo tem seus 18 anos de idade completos. Tal indivíduo agora é considerado imputável para o Direito Penal, ou seja, quando sem limitações de entendimento, possui a plena capacidade de diferenciar um fato como lícito ou ilícito. Partindo disso, o indivíduo passa a ter capacidade e discernimento pleno para responder pelos atos praticados, contanto que não seja um portador de doença mental.

Importante lembrar também dos alienados mentais, que tem seus pais como devidos responsáveis, porém os mesmos se excluem do artigo 932, entrando assim no artigo 186 do Código Civil de 2002, onde se tem a exclusão por falta da prestação de cuidados para evitar o fato ilícito.

2.1.4 falha na obrigação de vigília

Chamado também de culpa *in vigilando* é a falha na obrigação de vigiar o filho que antes estavam sob sua companhia, sendo observados, assegurados.

Conforme artigo 933 do Código Civil de 2002, o mesmo não pede a comprovação da culpa pela não vigília dos responsáveis, ou seja, mesmo sem culpa da parte responsável, eles responderão pelos atos de terceiros.

Levando em consideração então a responsabilidade objetiva, a culpa não precisa ser provada no processo, podendo ser considerada presumida. Sendo assim, apenas responderão por serem os responsáveis pelas atitudes ilícitas do menor.

2.1.5 A MÁ EDUCAÇÃO DOS PAIS E SEUS EFEITOS

A má educação dos pais aos filhos é considerada um argumento ultrapassado, grande parte das doutrinas não aceitam mais esse fundamento.

De acordo com excelente Promotor de Justiça Miguel Granato Velasquez:

Os pais, de fato, devem conhecer seus filhos e suas rotinas, e têm o compromisso de procurar identificar quem são seus amigos e na companhia de quem estão quando saem. Ao chegarem em casa, eles devem privilegiar o convívio, escutar com interesse as experiências vividas pela criança e pelo adolescente, bem como estimulá-los a frequentar a escola e a respeitar o próximo. Há de se destacar, por fim, a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente como regulador da convivência entre pais e filhos, pois, se de um lado coloca a criança e o adolescente como sujeito de direitos e merecedores de tratamento especial, por outro, prescreve que a educação dos filhos deve ser feita sem expô-los à humilhação, lesão ou vexame. Os pais, enfim, devem ser vistos pelos filhos como uma referência positiva e segura, como aqueles que irão educá-los e apoiá-los com firmeza e confiança, e não tão somente como os seus melhores amigos, pois estes, os filhos naturalmente irão buscá-los no decorrer de suas vidas.

Sendo assim, toda a educação entregue não é responsabilidade apenas dos pais, mas sim, de toda a sociedade. Pois se levarmos em consideração apenas esse critério da má educação, os responsáveis anteriormente pelo filho menor, também seriam responsáveis pelos atos de seu filho maior.

2.2 Reparação do prejuízo causado pelo menor

A reparação do dano causado é de total direito do lesado e sempre deve ser prezado. Havendo o dano, deve haver a reparação. Doutrinadores defendem a ideia de que isso não é suficiente para ser considerado de responsabilidade dos pais, argumentando que só existe tal obrigação durante a menoridade.

Podemos citar Ana Paula Cazarini Ribas de Oliveira, que defende que:

A tese em comento é insuficiente por não explicar o porquê de tal responsabilidade existir só durante a menoridade, mormente considerando que, no Brasil, a menoridade cessa aos 18 anos e dificilmente, até vinte e poucos anos, o filho amealhou bens próprios para se manter e, por conseguinte, arcar com a integralidade do dano causado.

Sendo assim, é responsabilidade do Estado entregar a melhor forma de reparação do dano causado, utilizando-se da lei, com decisões favoráveis para ambas as partes, evitando assim o enriquecimento ilícito e o empobrecimento de forma abrupta, usando assim as medidas legais de conciliação e mediação.

2.3 Emancipação do menor

É permitido a emancipação dos filhos a partir dos 16 anos, conforme artigo 1.635, inciso II, do Código Civil de 2002: “Extingue-se o poder familiar: II- pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único”. O mesmo é feito por instrumento público, alegando a capacidade civil do menor (18 anos incompletos).

De acordo com doutrinadores, há discordância em relação ao assunto, onde distingue-se as três principais colocações, sendo elas: a) Em emancipação voluntária, há responsabilidade dos pais; b) Independente da forma de emancipação, há responsabilidade dos pais; c) Os pais não são responsáveis.

De acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz, a emancipação se iguala à maioridade, cessando o poder familiar, com exceção da hipótese do artigo 5º, inciso I do vigente Código Civil, onde diz que existe a responsabilidade solidária entre os pais e o filho já que é uma emancipação voluntária, sendo retratável apenas em caso de nulidade absoluta.

Conforme Código Civil vigente, o artigo 5º diz:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Desfragmentando o presente artigo, vemos que o casamento extingue a incapacidade civil pois o menor constitui uma nova família, podendo ser entendido que o mesmo tem certa maturidade para tal. Quanto ao exercício de emprego público, há o sustento para própria vida. Colação de grau em curso de ensino

superior, trabalho em estabelecimento civil ou comercial, existência de relação de emprego e economia própria, também pode ser entendido como capacidade para gerir a própria vida. Todos esses argumentos são baseados na Lei, sendo assim, não há a responsabilidade dos pais quanto ao menor emancipado.

2.4 Os pais e suas responsabilidades

O Código Civil vigente traz a responsabilidade dos pais, onde respondem de maneira solidária, principal e conjunta. Mesmo sendo o indivíduo menor, isso não exclui a ilegalidade do fato.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho diz que para que se tenha responsabilidade, é necessário que o filho esteja morando junto, tal argumento é apresentado em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, pág. 186, de 2008, sendo considerado um pensamento minoritário.

Já o doutrinador Silvio de Salvo Venosa, traz o argumento mais aceito, de que os filhos não precisam estar sob mesmo teto, mas sim, sob sua autoridade, não sendo sempre possível o contato corporal. Ou seja, mesmo sem a vigília, há a responsabilidade dos pais.

O fato também de não poder reparar o dano, não afetando a dignidade humana, também não extingue a responsabilidade dos pais, apenas interrompe a execução de sentença imprevisível. Porém, caso os responsáveis tenham bens patrimoniais excedentes, os mesmos, hão de satisfazer suas obrigações.

Aprecia-se assim a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A alegação de que não possuem bens ou condições de suportar a condenação não afasta a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. Caso não possuam mesmo patrimônio ou meios suficientes para arcar com a condenação que lhes foi imposta, a questão deve ser analisada em fase de cumprimento de sentença, com os efeitos próprios daí decorrentes.

Se fosse excluída a responsabilidade dos pais na presente alegação, não haveria como executar a reparação do dano, uma vez que eles seriam irresponsáveis pelo ato ilícito praticado.

Em relação ao pagamento pelo dano causado pelo menor, o responsável não poderá “voltar atrás”, e requerer ação regressiva contra a parte lesada, uma vez que

fere os princípios familiares e a moralidade. O artigo que defende tal argumento é o artigo 934 do Código Civil vigente, onde diz que: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Já ao menor, pode ser atribuído o ônus da prova. Onde pode requerer ação de regresso em desfavor dos ascendentes, caso o mesmo tenha sido pressionado a realizar o pagamento sendo que não devia, onde foi cobrado do mesmo de forma injusta.

2.5 O menor e suas responsabilidades

Na maior parte dos casos, a responsabilidade não pode ser entregue ao menor, pois ainda não tem a perspicácia adequada acerca do que é o certo, sendo assim, seus interesses são protegidos, possibilitando a indenização de forma justa, evitando assim o enriquecimento ilícito e o empobrecimento de forma abrupta. Os pais que não puderem pagar pelo dano causado e o menor tiver como realizar sem que isso o prejudique, o mesmo pode ser feito.

Conforme artigo 928 do Código Civil vigente:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Para que seja efetuada a reparação do dano, a parte lesada deve requerer através do litisconsórcio passivo entre o menor e os responsáveis, preservando assim a ampla defesa e o contraditório, objetivando uma melhor eficiência no processo em questão.

2.6 Afastamento da responsabilidade dos pais

Do ponto de vista macro, as condições para o afastamento da responsabilidade dos pais englobam: 1) caso furtivo; 2) motivo de força maior; 3)

prescrição; 4) inexistência de dano; 5) legítima defesa e 6) culpa unicamente da vítima.

O afastamento da responsabilidade também ocorrerá caso os pais percam por meio judicial a guarda do menor. Caso algum dos responsáveis seja impedido ou ausente, o outro desempenhará a responsabilidade sob o menor.

3 CASOS

3.1 Carro dirigido por adolescente colide contra o muro

Um rapaz, no dia 10 de junho de 2007, até então menor de idade, pegou as chaves do carro de sua mãe, sem a devida permissão e saiu para passear, vindo a colidir com o automóvel contra um muro e um poste. De acordo com a mãe, as chaves estavam bem escondidas, onde o menor as encontrou após muita procura.

Logo que a mãe soube do ocorrido através de uma informação da polícia, a mesma se dirigiu ao local e entrou em contato com a seguradora, para tratar de questões referentes ao carro, uma vez que quem estava conduzindo o veículo era um menor e não possuía CNH.

Por fim, considerando a culpa *in vigilando*, a responsável pelo menor foi condenada a pagar o conserto do muro, onde o veículo colidiu, indenização por danos morais e materiais.

3.2 Menor de 14 anos atropela criança de 03 anos

Menor de 14 anos que pilotava em alta velocidade um *jet ski*, atropelou e matou uma criança de 03 anos, na cidade de Bertioga, em São Paulo, no dia 18 de fevereiro de 2012. A criança brincava na praia com sua mãe quando foi atingida em cheio pelo *jet ski*. A menina foi resgatada, faleceu a caminho do hospital.

O *jet ski* era de propriedade do empresário Cardoso, tio do adolescente de 14 anos. O rapaz, que passava o feriado na casa de parentes, pegou o veículo e acabou praticando o delito. Sendo os tios, os responsáveis por ele naquele momento, levando em consideração a culpa *in vigilando*, o que não isenta a responsabilidade temporária deles, foram condenados a pagar mensalmente

prestações aos pais da vítima, de danos morais e materiais, até segunda ordem do juiz.

No mais, os responsáveis pelo rapaz foram indiciados por homicídio culposo e lesão corporal culposa. A tal processo foi atribuído o valor de R\$12.400.000,00 milhões (doze milhões e quatrocentos mil reais). Posteriormente, em 2019, após sete anos, o Supremo Tribunal Federal manteve a pena criminal aplicada.

Considerando o último parecer sobre o caso, Cardoso é acusado de autorizar a utilização do *jet ski*, por menor de idade, sem habilitação e em local proibido ao tipo de veículo. Por fim, o empresário foi condenado a dois anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto. Todavia, a pena restritiva de liberdade foi substituída pela restritiva de direitos, onde o condenado prestará serviços comunitários por quatro anos e teve também seus direitos políticos cassados.

CONCLUSÃO

Tais considerações abordadas, nos fez absorver e aprofundar os conhecimentos quanto à responsabilidade civil que os pais têm em relação aos atos praticados pelos seus filhos menores.

Importância que gira em torno do cotidiano, na qual observamos de perto vários acontecimentos em que nos perguntamos se os pais seriam ou não responsabilizados, uma vez que o menor é “inocente” por “não saber o que faz”. Esse trabalho foi forjado pela sede de enriquecer o arcabouço de conhecimentos jurídicos sobre o assunto.

Antigamente com o pátrio poder, o líder da família poderia fazer o que bem quisesse com seus filhos. Com o passar dos tempos, os filhos passaram a ter seus próprios direitos, e futuramente, até mesmo a emancipação.

Posteriormente, mudanças significantes aconteceram, onde o poder familiar se transformou em mais como uma espécie de “dever”, passando pelo Código Civil de 1916 e 2002, que trouxe Teorias e Princípios que são seguidos hoje e tornam a família algo mais “justo”.

Onde até mesmo essa justiça gira em torno da responsabilidade dos pais pelos seus filhos menores, uma vez que deve ter a presença contínua dos pais acompanhando os atos praticados pelos menores. Trazendo a culpa *in vigilando* dos pais, que é presumida. Afastando tal responsabilidade apenas através de caso

furtivo, motivo de força maior, prescrição, inexistência de dano, legítima defesa, caso haja culpa unicamente da vítima e pela perda da guarda do menor.

Quanto a responsabilidade do menor, a mesma é limitada, a não ser que ele se torne emancipado, a partir dos 16 anos de idade, conforme o artigo 5º do Código Civil de 2002, o que isenta os pais de sua responsabilidade.

Por fim, satisfeito todos os objetivos do trabalho e respondidas suas variadas questões, vemos o tamanho que é a responsabilidade civil e o tanto de fator que gira em torno disso. Desde o ato, seja voluntário ou involuntário, até o papel dos pais e suas consequências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasil, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Brasil, DF: Senado Federal, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas S. A., 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. Local: Saraiva, 2010.

NOGUEIRA, Franklin. Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Maioridade civil do causador do dano**.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ROSSI, Salles. Desembargador Relator da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Insuficiência de recursos por parte dos pais do menor**.

SAMPAIO, Amanda Quixabeira. **A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos incapazes e o problema da emancipação**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **O papel dos pais e os limites na educação dos filhos**. Rio Grande do Sul, ano.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil. 7ª ed.** São Paulo: Atlas, 2007.

G1. GLOBO. **Menina de 3 anos morre atropelada por jet ski no litoral de SP**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/menina-de-3-anos-morre-atropelada-por-jet-ski-no-litoral-de-sp.html>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

G1. GLOBO. **Polícia Civil deve ouvir adolescente suspeito de matar criança com jet ski**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/policia-quer-ouvir-adolescente-suspeito-de-matar-crianca-com-jet-ski.html>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.